



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### EMENDA 2 apresentada ao PROJETO DE LEI 76/2018

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiero a inclusão dos artigos abaixo ao PL 76/2018, com a seguinte redação:

Art. Os escritórios compartilhados (escritórios virtuais, coworkings, business centers, centros de negócios e assemelhados) devem entregar anualmente à Secretaria Municipal da Fazenda do Município de São Paulo relação das empresas que utilizem ou utilizaram nesse período seus espaços ou estruturas, conforme disciplinado em ato dessa Secretaria.

Art. . O art. 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14 (...)

VII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto, bem como declaração de pessoas que utilizam espaços ou estruturas compartilhadas, prestada pelo gestor ou organizador desses espaços ou estruturas

(...)

c) multa de R\$ 741,15 (setecentos e quarenta e um reais e quinze centavos) por declaração não encaminhada ou encaminhada de forma incorreta ou incompleta pelo gestor ou organizador do espaço ou estrutura compartilhada, em relação às empresas que utilizam ou compartilham esses espaços.’

Art. . Revoga-se o inciso IV do art. 13 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.”

São Paulo, 17 de abril de 2018

José Police Neto

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

Os escritórios compartilhados (*coworkings*) e escritórios virtuais da capital paulista passaram a responder solidariamente pelo Imposto sobre Serviços (ISS) daqueles de pessoas físicas ou jurídicas que alugam seus espaços e que não tenham inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM).

A obrigação foi fixada na Lei Municipal 16.757/2017, publicada em novembro de 2017, que alterou o artigo 13 da Lei 13.701/2003

A simples locação de um espaço para a realização de atividades económicas não é capaz de revelar esse vínculo. Nem o proprietário do imóvel nem a empresa de coworking têm relação necessária e direta com o fato gerador do ISS. Tampouco são capazes de reter o imposto no momento da prestação dos serviços.

Neste sentido, se faz necessária a revogação de tal dispositivo.

José Police Neto

Vereador - PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/05/2018, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).